## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003898-33.2015.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Condomínio
Exeqüente: Condomínio Moradas São Carlos I
Requerido: Lidiane Aparecida Salla Loureiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo judicial.

A embargante alegou genericamente que o valor exequendo não corresponderia ao real porque teria feito alguns pagamentos a esse propósito.

O argumento, porém, não há de prosperar, seja porque não deduzido com a indispensável precisão (seria de rigor delimitar com exatidão quais os pagamentos teriam sido implementados e qual o valor então devido pela embargante), seja porque desacompanhado de sequer um indício que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

Já quanto à alegação de que o bem penhorado seria insuscetível de sofrer a constrição, igualmente não assiste à embargante, na esteira do que dispõe o art. 3°, inc. IV, da Lei nº 8.009/90.

O quadro delineado firma a convicção de que a embargante não apresentou argumentos sólidos que respaldassem sua postulação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 25 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA